



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.761 - PB (2015/0117678-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : STARK DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : EVANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE BEZERRA SOBRINHO
AGRAVADO : MARIA VIRLANIA DE SOUSA RAMALHO
AGRAVADO : IVAN DE ARAUJO
AGRAVADO : GILVANE DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : LUCELIO SABINO NASCIMENTO
AGRAVADO : FELIPE JOSÉ DE FIGUEIREDO CAVALCANTI
AGRAVADO : EMMANUEL KLECIO DE ABREU FARIAS
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DE ALENCAR
AGRAVADO : RAMON FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO : GERISMAR VALERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : LEANDRO ESMERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar 50/2003 – para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual –, o que é incabível na via especial, conforme a Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.761 - PB (2015/0117678-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : STARK DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : EVANDRO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE BEZERRA SOBRINHO
AGRAVADO : MARIA VIRLANIA DE SOUSA RAMALHO
AGRAVADO : IVAN DE ARAUJO
AGRAVADO : GILVANE DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : LUCELIO SABINO NASCIMENTO
AGRAVADO : FELIPE JOSÉ DE FIGUEIREDO CAVALCANTI
AGRAVADO : EMMANUEL KLECIO DE ABREU FARIAS
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DE ALENCAR
AGRAVADO : RAMON FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO : GERISMAR VALERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : LEANDRO ESMERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado da Paraíba (fls. 242-246, e-STJ).

A parte insurgente, em breve síntese, alega que a) "o pagamento do adicional de tempo de serviço foi modificado a partir da Lei Complementar nº 50/2003, ou seja, a lei em exame é norma de efeitos concretos, sendo, pois o marco inicial para contagem do prazo prescricional", o qual, conforme o Decreto 20.910/32, é de cinco anos; b) não há falar de incidência da Súmula 280/STF, pois a solução da controvérsia não exige o exame de lei local; c) "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está de acordo com o que foi decidido pelo Tribunal Estadual".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.761 - PB (2015/0117678-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, o Tribunal de origem, ao dirimir a questão, entendeu que "como se trata de parcela que se renova mensalmente, deve ser considerada prescrita apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, conforme decidido pela magistrada *a quo*, nos termos da Súmula nº 85, do STJ (...)", fls. 159-160, e-STJ.

Sendo assim, nota-se que o entendimento exarado pela Corte *a quo* está em harmonia com a jurisprudência do STJ, a qual afirma que, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1411346/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 27/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSIONISTAS. EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. SEXTA-PARTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1517802/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

Ademais, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar 50/2003 – para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual –, o que é incabível na via especial, conforme a Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, atraindo o disposto na Súmula 85 do STJ.

2. **O acolhimento da tese recursal de que o adicional por tempo de serviço foi modificado por ato de efeitos concretos, no caso a LCE 50/1993, importa em interpretação de legislação local, tendo em vista que a Corte de origem, a partir da interpretação do art. 2º da citada lei, concluiu que o dispositivo não alcança os militares. Incidência da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.**

3. Trata-se, dessa forma, de omissão da Administração em efetuar o correto pagamento do adicional por tempo de serviço, que se renova mês a mês, circunstância que corrobora a incidência da Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.

(AgRg no AREsp 383.182/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

II. No caso, o Tribunal de origem, interpretando a Lei Complementar Estadual 50/2003, entendeu que ela não teria negado o direito, expressamente, ao recorrido, policial militar, concluindo, assim, tratar-se de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Assim, para contrariar tal conclusão, seria necessário o exame da lei local, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, imprescindível analisar a Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF" (STJ, AgRg no AREsp 328.410/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 431.682/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0117678-6

AgRg no
AREsp 713.761 / PB

Números Origem: 01105540520128152001 1105540520128152001 20020121105544

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STARK DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO	: EVANDRO DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE BEZERRA SOBRINHO
AGRAVADO	: MARIA VIRLANIA DE SOUSA RAMALHO
AGRAVADO	: IVAN DE ARAUJO
AGRAVADO	: GILVANE DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO	: LUCELIO SABINO NASCIMENTO
AGRAVADO	: FELIPE JOSÉ DE FIGUEIREDO CAVALCANTI
AGRAVADO	: EMMANUEL KLECIO DE ABREU FARIAS
AGRAVADO	: ANTONIO MARCOS DE ALENCAR
AGRAVADO	: RAMON FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO	: GERISMAR VALERIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LEANDRO ESMERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STARK DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO	: EVANDRO DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE BEZERRA SOBRINHO
AGRAVADO	: MARIA VIRLANIA DE SOUSA RAMALHO
AGRAVADO	: IVAN DE ARAUJO
AGRAVADO	: GILVANE DE OLIVEIRA VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUCELIO SABINO NASCIMENTO
AGRAVADO : FELIPE JOSÉ DE FIGUEIREDO CAVALCANTI
AGRAVADO : EMMANUEL KLECIO DE ABREU FARIAS
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DE ALENCAR
AGRAVADO : RAMON FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO : GERISMAR VALERIO DOS SANTOS
AGRAVADO : LEANDRO ESMERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.